



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.º, 2.º ou 3.º séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	—

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço da capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 26/85:

Dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República aos Estados Unidos da América entre os dias 21 e 25 de Outubro de 1985.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído em Lisboa um acordo Especial por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto de cooperação técnica denominado «Apoio à Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (Castelo Branco) no Domínio da Extensão Agrícola».

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 446/85:

Institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 447/85:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a conceder incentivos fiscais relativamente aos actos que se integrem em operações de reestruturação de empresas do sector da indústria metalomecânica de reconhecido interesse para o desenvolvimento nacional nas regiões economicamente desfavorecidas que revelem dificuldades especiais de adaptação tecnológica, comercial ou financeira.

Ministério da Agricultura:

Decreto-Lei n.º 448/85:

Altera o Decreto-Lei n.º 169/84, de 23 de Maio (determina as compensações financeiras a atribuir às câmaras municipais relativas à transferência patrimonial dos matadouros e casas de matança para a Junta Nacional dos Produtos Pecuários).

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 449/85:

Estabelece o princípio da obrigatoriedade do seguro de forma a garantir a responsabilidade civil decorrente dos danos ou prejuízos resultantes das redes internas ou ramais de distribuição de combustíveis gasosos. Revoga o Decreto-Lei n.º 399/83, de 8 de Novembro.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 22/85/A:

Solicita ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 26/85

Nos termos do n.º 1 do artigo 132.º da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia da República dá o assentimento à viagem oficial do Presidente da República aos Estados Unidos da América, entre os dias 21 e 25 de Outubro de 1985.

Aprovada em 17 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído em Lisboa, em 30 de Agosto de 1985, um acordo especial por troca de notas entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha relativo ao projecto de cooperação técnica denominado «Apoio à Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (Castelo Branco) no Domínio da Extensão Agrícola», cujos textos, em português e alemão, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Setembro de 1985. — O Subdirector-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

Lisboa, 30 de Agosto de 1985.

A S. Ex.^a o Embaixador da República Federal da Alemanha, Sr. Dr. Gisbert Ponesgen.

Lisboa.

Ex.^a, tenho a honra de acusar a recepção da nota datada de 20 de Junho de 1985, a qual é do seguinte teor:

Com referência à Acta das Negociações Inter-governamentais de 23 de Novembro de 1984, bem como em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980 entre os nossos dois Governos, tenho a honra de propor a V. Ex.^a, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte Acordo Especial sobre o projecto Apoio à Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (Castelo Branco) no Domínio da Extensão Agrícola, doravante também designado por «projecto»:

1 — 1) O Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Portuguesa promoverão conjuntamente, pelo período de 3 anos, a instalação e ampliação do serviço de extensão agrícola na região da Cova da Beira.

2) Neste intuito, o Governo da República Federal da Alemanha apoiará a Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, situada em Castelo Branco, nomeadamente da seguinte maneira:

Propostas relativas à organização de um eficiente serviço de extensão agrícola;

Organização e colaboração numa especialização descentralizada dos agricultores em cursos de curta duração; Elaboração e execução de medidas de formação e especialização para extensionistas agrícolas;

Elaboração de documentação de ensino para treino dos extensionistas agrícolas;

Elaboração de meios auxiliares de extensão, sobretudo nos sectores especializados como regadio, fitossanidade e cultivo de plantas;

Apoio individual às pequenas e médias explorações agrícolas, sobretudo no sector da agricultura de regadio;

Inclusão de espécies de cultivo, variedades e técnicas de cultivo, até à data pouca conhecidas, na extensão agrícola;

Fornecimento de material didáctico e de demonstração, bem como de veículos para a consultadoria de campo.

3) Nos planos de formação serão incluídas as bases elaboradas através do projecto existente «Apoio ao Desenvolvimento Agrário da Cova da Beira» com respeito ao tratamento de solos, escolha de variedades, práticas de cultivo e métodos de rega; as demonstrações no âmbito da formação serão realizadas, de preferência, na estação experimental da Quinta do Brejo.

As máquinas e aparelhagens agrícolas necessárias para a realização do curso de formação serão cedidas, em cada caso, pela estação da Quinta do Brejo, em concordância com a direcção da mesma.

2 — Contribuições do Governo da República Federal da Alemanha:

a) Enviará:

Um engenheiro agrónomo diplomado especializado em agricultura de regadio, com conhecimentos especiais no sector da consultadoria, pelo prazo máximo de 36 homens/mês;

Técnicos a curto prazo para tarefas especiais, pelo prazo máximo total de 2 homens/mês;

O período de missão dos técnicos a curto prazo abrange trabalhos específicos conexos, anteriores e posteriores à missão na República Federal da Alemanha;

Os sectores de especialização e os períodos de actuação destes técnicos serão determinados conjuntamente, de acordo com as necessidades, pela Direcção Regional e o respectivo técnico enviado;

b) Contratará e pagará os vencimentos para um funcionário local, em regime de tempo parcial, para trabalhos de tradução e de escritório;

c) Fornecerá, para a execução do projecto, material didáctico e de demonstração, necessário sobretudo para a formação, bem como veículos;

d) Proporcionará, fora do projecto, por um prazo máximo total de 10 homens/mês, estágios de aperfeiçoamento a técnicos portugueses a serem escolhidos conjuntamente pela Direcção Regional e pelo técnico enviado, com vista à sua actuação subsequente dentro do projecto;

e) Custeará as despesas administrativas relativas ao trabalho do técnico enviado.

3 — Contribuições do Governo da República Portuguesa:

a) Colocará à disposição para a execução do projecto os seguintes técnicos qualificados:

1 engenheiro agrónomo para agricultura de regadio (melhoramento e técnica de cultura);

1 engenheiro agrónomo para cultivo de plantas;

1 engenheiro agrónomo para horticultura;

1 engenheiro agrónomo para economia interna;

- 1 engenheiro agrónomo para engenharia agrícola;
 Técnicos e pessoal de escritório e auxiliar, em número suficiente para a implementação do projecto;
- b) Fará os melhores esforços para que os técnicos portugueses necessários para uma extensão agrícola que abranja toda a área da região da Cova da Beira estejam à disposição quando do início das actividades de formação no quadro deste projecto;
- c) Arcará com as despesas de deslocação, alimentação e alojamento dos participantes nos cursos, quando essas ultrapassem a parte suportada prestada por eles próprios;
- d) Custeará outras despesas que surjam dentro do contexto da realização do curso de formação, desde que relacionadas com este, inclusive as despesas de funcionamento e manutenção de todos os veículos, máquinas e aparelhos utilizados no projecto;
- e) Colocará à disposição do projecto todos os materiais e aparelhos necessários, quando estes não sejam fornecidos pela República Federal da Alemanha;
- f) Custeará as despesas resultantes de medidas de formação a levar a efecto na estação experimental da Quinta do Brejo;
- g) Aprovará anualmente um plano económico, no qual estarão orçamentadas todas as despesas de pessoal e operacionais e os demais gastos do projecto, colocando à disposição, em tempo oportuno, os recursos necessários de acordo com o plano.

4 — Encarregarão de execução das respectivas medidas:

- a) O Governo da República Federal da Alemanha:
 A Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), GmbH, em 6236 Eschborn;
- b) O Governo da República Portuguesa:
 A Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, em Castelo Branco.

5 — No mais aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo sobre Cooperação Técnica de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7).

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 5, esta nota

e a de V. Ex.^a, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirão um acordo especial entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da nota de resposta de V. Ex.^a

Tenho a honra de confirmar que o Governo da República Portuguesa dá a sua concordância à proposta acima transcrita, constituindo a mesma e esta de resposta um acordo entre os nossos dois Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros,

Lissabon, den 20. Juni 1985

Der Geschäftsträger a. i.

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Dr. Jaime Gama.

Lissabon.

Herr Minister, ich beeche mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland unter Bezugnahme auf das Protokoll vom 23. November 1984 über die deutsch-portugiesischen Regierungsverhandlungen sowie in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit folgende Vereinbarung über das Vorhaben «Unterstützung der Regionaldirektion Castelo Branco im Beratungswesen» — nachfolgend auch «Vorhaben» genannt — vorzuschlagen:

1. (1) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik fördern für die Dauer von drei Jahren gemeinsam den Auf- und Ausbau des landwirtschaftlichen Beratungsdienstes in der Region Cova da Beira.

(2) Dabei unterstützt die Regierung der Bundesrepublik Deutschland die Regionaldirektion für die Region Beira Interior mit Sitz in Castelo Branco insbesondere durch:

Vorschläge zur Organisation eines leistungsfähigen landwirtschaftlichen Beratungsdienstes;

Organisation und Mitwirkung an der dezentralen Fortbildung der Landwirte in Kurzkursen;

Ausarbeitung und Durchführung von Aus- und Fortbildungsmäßignahmen für landwirtschaftliche Berater;

Erarbeitung von Unterrichtsunterlagen zur Schulung der landwirtschaftlichen Berater;

Erstellung von Beratungshilfsmitteln, insbesondere in speziellen Fachbereichen wie Bewässerung, Pflanzenschutz und Pflanzenbau;

individuelle Unterstützung der landwirtschaftlichen Klein- und Mittelbetriebe vor allem im Bereich der Bewässerungslandwirtschaft;

Einbeziehung bisher wenig bekannter Kulturarten, Sorten und Anbautechniken in die landwirtschaftliche Beratung;

Lieferung von Lehr- und Demonstrationsmaterial sowie Fahrzeugen für die Feldberatung.

(3) Dabei werden die vom bestehenden Vorhaben «Unterstützung bei der landwirtschaftlichen Entwicklung im Gebiet Cova da Beira» erarbeiteten Grundlagen für Bodenbearbeitung, Sortenwahl, Anbaupraktiken und Bewässerungsmethoden in die Ausbildungskonzepte einbezogen und Demonstrationen im Rahmen der Ausbildung vorzugsweise auf der Versuchsstation Quinta do Brejo durchgeführt.

Die für die Ausbildung benötigten landwirtschaftlichen Maschinen und Geräte werden jeweils von der Station Quinta do Brejo in Abstimmung mit deren Leitung zur Verfügung gestellt.

2. Leistungen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Sie:

a) entsendet:

- 1 Diplom-Agraringenieur der Fachrichtung Bewässerungslandwirtschaft mit besonderen Kenntnissen auf dem Gebiet der Beratung bis zu 36 Mann/Monate;
- Kurzzeitfachkräfte für besondere Aufgaben bis zu insgesamt 2 Mann/Monate;
- die Entsendedauer der Kurzzeitfachkräfte schließt die fachliche Vor- und Nachbereitung in der Bundesrepublik Deutschland ein; Fachgebiete und Einsatzzeit dieser Fachkräfte werden den Erfordernissen entsprechend von der Regionaldirektion und der entsandten Fachkraft gemeinsam festgelegt.
- b) stellt ein und finanziert eine Teilzeit-Ortskraft für Übersetzungs- und Büroarbeiten;
- c) liefert zur Durchführung des Vorhabens insbesondere für die Ausbildung benötigtes Lehr- und Demonstrationsmaterial sowie Fahrzeuge;
- d) bildet von der Regionaldirektion und der entsandten Fachkraft gemeinsam ausgewählte portugiesische Fachkräfte bis zu insgesamt 10 Mann/Monate außerhalb des Vorhabens für eine anschließende Tätigkeit im Vorhaben fort;
- e) trägt die Verwaltungskosten für die Arbeit der entsandten Fachkraft.

3. Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

Sie:

a) stellt für die Durchführung des Vorhabens folgende qualifizierte Fachkräfte bereit:

1 Agraringenieur für Bewässerungslandwirtschaft (Melioration und Kulturtechnik);

1 Agraringenieur für Pflanzenbau;

1 Agraringenieur für Gartenbau;

1 Agraringenieur für Innenwirtschaft;

1 Agraringenieur für Landtechnik;

eine für die Durchführung des Vorhabens ausreichende Anzahl von Technikern, Büro- und Hilfskräften;

- b) sorgt dafür, dass die für eine flächendeckende landwirtschaftliche Beratung der Region Cova da Beira erforderlichen portugiesischen Fachkräfte bei Aufnahme der Ausbildungstätigkeit im Rahmen dieses Vorhabens zur Verfügung stehen;
- c) übernimmt die Reise-, Verpflegungs- und Unterbringungskosten der Kursteilnehmer soweit diese über einen eventuell zu leistenden Eigenanteil hinausgehen;
- d) trägt im Zusammenhang mit der Durchführung der Ausbildung entstehende sonstige Kosten einschließlich der Kosten für Betrieb und Unterhaltung aller im Vorhaben eingesetzten Fahrzeuge, Maschinen und Geräte;
- e) stellt dem Vorhaben alle erforderlichen Materialien und Gerätschaften zur Verfügung, soweit sie nicht von der Bundesrepublik Deutschland geliefert werden;
- f) übernimmt die durch Ausbildungmaßnahmen auf der Versuchsstation Quinta do Brejo entstehenden Kosten;
- g) verabschiedet jährlich einen Wirtschaftsplan, in dem die gesamten Personal-, Betriebs- und sonstigen Kosten des Vorhabens veranschlagt werden und stellt die danach erforderlichen Mittel rechtzeitig bereit.

4. Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

a) die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) GmbH in 6236 Eschborn;

b) die Regierung der Portugiesischen Republik:

die Regionaldirektion für die Region Beira Interior in Castelo Branco.

5. Im übrigen gelten die Bestimmungen des Abkommens vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 5 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichneten Hochachtung.

Dr. Norwin Graf Leutrum.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 446/85

de 25 de Outubro

1. Constitui a liberdade contratual um dos princípios básicos do direito privado. Na sua plena aceção, ela postula negociações preliminares íntegras, ao fim das quais as partes, tendo ponderado os respectivos interesses e os diversos meios de os prosseguir, assumem, com discernimento e liberdade, determinadas estipulações.

A essa luz, uma boa medida do direito dos contratos possui natureza supletiva: as normas legais apenas se aplicam quando os intervenientes, no exercício legítimo da sua autonomia privada, as não tenham afastado. Por expressivo, recorde-se que o artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil reconhece às partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos na lei ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver.

2. Dentro da visão clássica da autonomia contratual, os grandes obstáculos à sua efectivação residiam na ausência concreta de discernimento ou de liberdade, a respeito da celebração, ou, ainda, na presença de divergências entre a vontade real e a vontade declarada. Encararam-se tais aspectos com recurso aos institutos do erro, do dolo, da falta de consciência da declaração, da coacção, da incapacidade acidental, da simulação, da reserva mental ou da não seriedade da declaração.

Uma experiência jurídica antiga também demonstrou que certas cláusulas, quando inseridas em contratos, se tornavam nocivas ou injustas. Deste modo, apareceram proibições relativas, entre outros, aos negócios usurários, aos pactos leoninos, aos pactos comissórios e, em termos mais genéricos, aos actos contrários à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Assim acautelada, a liberdade contratual assumiu uma importância marcante, com dimensões jurídicas, económicas, sociais e culturais. Importância que se conserva nos nossos dias.

3. As sociedades técnicas e industrializadas da actualidade introduziram, contudo, alterações de vulto nos parâmetros tradicionais da liberdade contratual. A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde muitas vezes, ou mesmo via de regra, ao concreto da vida. Para além do seu nível atomístico, a contratação reveste-se de vectores colectivos que o direito deve tomar em conta. O comércio jurídico massificou-se: continua-

mente, as pessoas celebram contratos não precedidos de qualquer fase negociatória. A prática jurídico-económica rationalizou-se e especializou-se: as grandes empresas uniformizam os seus contratos, de modo a acelerar as operações necessárias à colocação dos produtos e a planificar, nos diferentes aspectos, as vantagens e as adstrições que lhes advêm do tráfico jurídico.

O fenômeno das cláusulas contratuais gerais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos. São elaborados, com graus de minúcia variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações. Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas predispostos unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo.

4. As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela.

A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios e outras formas de concertação entre as empresas, aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporta, tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes. O problema da correcção das cláusulas contratuais gerais adquiriu, pois, uma flagrante premência. Convirá, no entanto, reconduzi-lo às suas autênticas dimensões.

5. Apresentam-se as cláusulas contratuais gerais como algo de necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas. Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma rationalização ou normalização e a uma eficácia benéficas aos próprios consumidores. Mas não deve esquecer-se que o predisponente pode derivar do sistema certas vantagens que signifiquem restrições, despesas ou encargos menos razoáveis ou iníquos para os particulares.

Ora, nesse quadro, as garantias clássicas da liberdade contratual mostram-se actuantes apenas em casos extremos: o postulado da igualdade formal dos contratantes não raro dificulta, ou até impede, uma verdadeira ponderação judicial do conteúdo do contrato, em ordem a restabelecer, sendo caso disso, a sua justiça e a sua idoneidade. A prática revela que a transposição da igualdade formal para a material unicamente se realiza quando se forneçam ao julgador referências exactas, que ele possa concretizar.

6. O Código Civil vigente consagra em múltiplas disposições o princípio da boa-fé. Deu-se um passo decisivo no sentido de estimular ou habilitar os tribunais a intervenções relativas ao conteúdo dos contratos, com vista à salvaguarda dos interesses da parte negocialmente mais fraca. Através da boa-fé, o intérprete dispõe de legitimidade para a efectivação de

coordenadas fundamentais do direito. O apelo ao conceito de ordem pública é um outro alicerce.

Sabe-se, contudo, que o problema das cláusulas contratuais gerais oferece aspectos peculiares. De tal maneira que sem normas expressas dificilmente se consegue uma sua fiscalização judicial eficaz. Logo, a criação de instrumentos legislativos apropriados à matéria reconduz-se à observância dos imperativos constitucionais de combate aos abusos do poder económico e de defesa do consumidor. Acresce a recomendação que, vai para nove anos, o Conselho da Europa fez, nesse sentido, aos Estados Membros.

7. Na elaboração deste diploma atendeu-se aos precedentes estrangeiros, que se multiplicam, assim como aos ensinamentos colhidos da aplicação e da crítica de tais experiências. Também se ponderaram as diretrizes dimanadas do Conselho da Europa. Mas houve a preocupação de evitar um reformismo abstracto, quer dizer, que desconhecesse as facetas da realidade portuguesa.

É certo que o problema não tem, entre nós, tradições assinaláveis. Apenas se detectam alguns rares preceitos, mais ou menos vagos e dispersos, mormente voltados para uma fiscalização prévia de índole administrativa. Os arrestos dos tribunais, quanto se apurou, são escassos e pouco expressivos. A prática dos contratos nada revela de específico.

Entretanto, a nossa doutrina mais recente põe em destaque inequívoco a acuidade do tema. Aí se encontrou estímulo para um articulado desenvolto, inclusive, abrangendo situações que ultrapassam os meros consumidores ou utentes finais de bens e serviços. Encarou-se a questão das cláusulas contratuais gerais com abertura. A jurisprudência e à dogmática jurídica pertence extraír todas as virtualidades dos dispositivos legais agora sancionados. Aquelas não ficam, de resto, como se impõe, encerradas num sistema rígido que tolha a consideração de novas situações e valorações de interesses, resultantes da natural evolução da vida.

Face aos resultados apurados com base na efectiva aplicação do presente diploma, encarar-se-á a hipótese de ser criado um serviço de registo das cláusulas contratuais gerais. Destinar-se-á esse serviço a assegurar a publicidade das que forem elaboradas, alteradas ou proibidas por decisão transitada em julgado.

A importância, a novidade e a complexidade do presente diploma são óbvias. Em decorrência consagra-se um período de *vacatio* mais longo do que o geralmente previsto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Cláusulas contratuais gerais)

As cláusulas contratuais gerais elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.

Artigo 2.º

(Forma, extensão, conteúdo e autoria)

O artigo anterior abrange, salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros.

Artigo 3.º

(Excepções)

1 — O presente diploma não se aplica:

- a)* A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;
- b)* A cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal;
- c)* A cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada;
- d)* A contratos submetidos a normas de direito público;
- e)* A actos do direito da família ou do direito das sucessões;
- f)* A cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — Quando, por força da alínea *c*) do número anterior, funcionem cláusulas contratuais gerais do tipo das que neste diploma são proibidas, podem as associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, as associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das atribuições respectivas, ou o Provedor de Justiça, solicitar aos órgãos competentes as alterações necessárias.

CAPÍTULO II

Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

Artigo 4.º

(Inclusão em contratos singulares)

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares incluem-se nos mesmos, para todos os efeitos, pela aceitação, com observância do disposto neste capítulo.

Artigo 5.º

(Comunicação)

1 — As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las.

2 — A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

3 — O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante determinado que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

Artigo 6.º

(Dever de informação)

1 — O contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique.

2 — Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

Artigo 7.º

(Cláusulas prevalentes)

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 8.º

(Cláusulas excluídas dos contratos singulares)

Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.

Artigo 9.º

(Subsistência dos contratos singulares)

1 — Nos casos previstos no artigo anterior os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

2 — Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa-fé.

CAPÍTULO III

Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais

Artigo 10.º

(Princípio geral)

As cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à in-

terpretação e integração dos negócios jurídicos, mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluem.

Artigo 11.º

(Cláusulas ambíguas)

1 — As cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou a aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real.

2 — Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

CAPÍTULO IV

Nulidade das cláusulas contratuais gerais

Artigo 12.º

(Cláusulas proibidas)

As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.

Artigo 13.º

(Subsistência dos contratos singulares)

1 — O aderente que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares quando algumas dessas cláusulas sejam nulas.

2 — A manutenção de tais contratos implica a viabilidade, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

Artigo 14.º

(Redução)

Se a faculdade prevista no artigo anterior não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa-fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

CAPÍTULO V

Cláusulas contratuais gerais proibidas

SECÇÃO I

Relações entre empresários ou entidades equiparadas

Artigo 15.º

(Âmbito das proibições)

Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção.

Artigo 16.º

(Princípio geral)

São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.

Artigo 17.º

(Concretização)

Na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;
- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Artigo 18.º

(Cláusulas absolutamente proibidas)

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
- b) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
- c) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
- d) Excluem ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;
- e) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
- f) Excluem a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;
- g) Excluem ou limitem o direito de retenção;
- h) Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
- i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;
- j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as predisponha;
- l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Artigo 19.º

(Cláusulas relativamente proibidas)

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;
- b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a resarcir;
- d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;
- e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;
- f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;
- g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;
- h) Remetam para o direito estrangeiro, quando os inconvenientes causados a uma das partes não sejam compensados por interesses sérios e objectivos da outra;
- i) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;
- j) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpretar.

SECÇÃO II

Relações com consumidores finais

Artigo 20.º

(Âmbito das proibições)

Nas relações com consumidores finais e, genericamente, em todas as não abrangidas pelo artigo 15.º aplicam-se as proibições da secção anterior e as constantes desta secção.

Artigo 21.º

(Cláusulas absolutamente proibidas)

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;
- b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especifica-

- ções ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d)* Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato quer em aspectos jurídicos quer em questões materiais;
 - e)* Alterem as regras respeitantes ao ónus da prova;
 - f)* Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

Artigo 22.º

(Cláusulas relativamente proibidas)

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a)* Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;
- b)* Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
- c)* Limitem a responsabilidade de quem as predisponha, por vício da prestação, a reparações ou a indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- d)* Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
- e)* Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;
- f)* Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios da prestação;
- g)* Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
- h)* Imponham antecipações de cumprimento exageradas;
- i)* Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;
- j)* Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;
- l)* Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos superfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.

CAPÍTULO VI

Disposições processuais

Artigo 23.º

(Declaração de nulidade)

As nulidades previstas neste diploma são invocáveis nos termos gerais.

Artigo 24.º

(Acção inibitória)

As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos ar-

tigos 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Artigo 25.º

(Legitimidade activa)

1 — A acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais só pode ser intentada:

- a)* Por associações de defesa do consumidor dotadas de representatividade, no âmbito previsto na legislação respectiva;
- b)* Por associações sindicais, profissionais ou de interesses económicos legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições;
- c)* Pelo Ministério Público, oficiosamente, por indicação do Provedor de Justiça ou quando o entenda, mediante solicitação de qualquer interessado.

2 — As entidades referidas no número anterior actuam no processo em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de virem a ser atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada.

Artigo 26.º

(Legitimidade passiva)

1 — A acção referida no artigo anterior pode ser intentada:

- a)* Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluem ou aceite propostas feitas nos seus termos;
- b)* Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros.

2 — A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que predisponham e utilizem ou recomendem as mesmas cláusulas contratuais gerais, ou cláusulas substancialmente idênticas, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo 27.º

Artigo 27.º

(Tribunal competente)

Para a acção inibitória é competente o tribunal da comarca onde se localiza o centro da actividade principal do demandado ou, não se situando ele em território nacional, o da comarca da sua residência ou sede; se estas se localizarem no estrangeiro, será competente o tribunal do lugar em que as cláusulas contratuais gerais foram propostas ou recomendadas.

Artigo 28.º

(Forma de processo e isenções)

1 — A acção de proibição de cláusulas contratuais gerais segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de custas.

2 — O valor da acção excede 1\$ ao fixado para a alçada da Relação.

Artigo 29.º

(Parte decisória da sentença)

1 — A decisão que proíba as cláusulas contratuais gerais especificará o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta do seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.

2 — A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Artigo 30.º

(Proibição provisória)

1 — Quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas gerais incompatíveis com o disposto no presente diploma, podem as entidades referidas no artigo 25.º requerer provisoriamente a sua proibição.

2 — A proibição provisória segue, com as devidas adaptações, os termos fixados pela lei processual para os procedimentos cautelares não especificados.

Artigo 31.º

(Consequências da proibição definitiva)

1 — As cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

2 — Aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluem cláusulas gerais proibidas, nos termos referidos no número anterior, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

3 — A inobservância do preceituado no n.º 1 tem como consequência a aplicação do artigo 9.º

Artigo 32.º

(Sanção pecuniária compulsória)

1 — Se o demandado, vencido na acção inibitória, infringir a obrigação de se abster de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que foram objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado, incorre numa sanção pecuniária compulsória que não pode ultrapassar o valor de 1 000 000\$ por cada infracção.

2 — A sanção prevista no número anterior é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em primeira instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo facultar-se ao infractor a oportunidade de ser previamente ouvido.

3 — O montante da sanção pecuniária compulsória destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Estado.

CAPÍTULO VII

Normas de conflitos

Artigo 33.º

(Aplicação no espaço)

O presente diploma aplica-se:

- a) Aos contratos regidos pela lei portuguesa;
- b) Aos demais contratos celebrados a partir de propostas ou solicitações feitas ao público em Portugal, quando o aderente resida habitualmente no País e nele tenha emitido a sua declaração de vontade.

Artigo 34.º

(Aplicação no tempo)

O presente diploma aplica-se também às cláusulas contratuais gerais existentes à data da sua entrada em vigor, exceptuando-se, todavia, os contratos singulares já celebrados com base nelas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

(Direito ressalvado)

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao aderente que subscreva ou aceite propostas que contenham cláusulas contratuais gerais.

Artigo 36.º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Mário Ferreira Bastos Raposo.

Promulgado em 14 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 447/85

de 25 de Outubro

Considerando que empresas do sector da indústria metalomecânica têm revelado dificuldades especiais de adaptação tecnológica, comercial e financeira, e

atento o interesse deste sector para o desenvolvimento económico do País, considera-se de grande importância a sua reorganização. Nesse sentido, estabelece-se um conjunto de incentivos que visam afastar certos encargos fiscais que poderiam dificultar a reestruturação.

Assim:

No uso da autorização conferida pela alínea e) do artigo 41.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano pode, com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, conceder os incentivos fiscais a seguir indicados, relativamente aos actos que se integrem em operações de reestruturação de empresas do sector da indústria metalomecânica de reconhecido interesse para o desenvolvimento nacional ou de regiões economicamente desfavorecidas que revelem dificuldades especiais de adaptação tecnológica, comercial ou financeira:

- a) Isenção do imposto de mais-valias devido pelos ganhos realizados através do aumento de capital social das sociedades mediante incorporação de reservas ou emissão de acções;
- b) Isenção do imposto do selo, taxas e emolumentos devidos pela constituição de sociedades e pelos aumentos de capital social;
- c) Isenção de sisa devida pelas transmissões de imóveis;
- d) Isenção do imposto de mais-valias devido pelos ganhos resultantes da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado;
- e) Isenção do imposto do selo estabelecido pelos artigos 54, 141 e 165 da Tabela Geral do mesmo imposto.

Art. 2.º Os requerimentos solicitando a concessão dos benefícios fiscais estabelecidos no número anterior deverão ser instruídos com os elementos necessários à sua apreciação, nomeadamente com a descrição e caracterização jurídica dos actos e operações que integram o plano de reestruturação.

Art. 3.º Os incentivos fiscais estabelecidos neste diploma apenas poderão ser concedidos às empresas que os requeiram nos termos do artigo anterior, devendo os requerimentos ser apresentados na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos antes de ocorridos os eventos que dão origem à obrigação do imposto, sem o que serão indeferidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 14 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 448/85

de 25 de Outubro

Os anexos ao Decreto-Lei n.º 169/84 foram publicados com alguns lapsos e omissões, que urge rectificar e colmatar.

Também se entendeu que, para além da forma prevista no artigo 5.º para pagamento das indemnizações aos municípios, através de depósitos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, se deveria permitir à Junta Nacional dos Produtos Pecuários esse reembolso por meio de cheques à ordem das câmaras municipais, contra a entrega de documentos de quitação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 169/84, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º As indemnizações a atribuir nos termos deste diploma serão suportadas por receitas próprias da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e pagas por depósito a efectuar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem das respectivas câmaras ou por meio de cheques à ordem dos presidentes das câmaras, contra entrega de documentos de quitação.

Art. 2.º Os anexos ao Decreto-Lei n.º 169/84, de 23 de Maio, passam a ter a redacção dos mapas anexos a este diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ANEXO I

Matadouros encerrados	Indemnizações (em escudos)
Aveiro:	
Arouca	107 052
Oliveira de Azeméis	2 629 440
Vale de Cambra	278 190
Beja:	
Aljustrel	223 560
Almodôvar	85 680
Alvito	200 948

Matadouros encerrados	Indemnizações (em escudos)	Matadouros encerrados	Indemnizações (em escudos)
Beja	2 123 712	Rio Maior	923 355
Castro Verde	49 140	Salvaterra de Magos	70 673
Cuba	144 495	Santarém	2 951 064
Ferreira do Alentejo	263 520		
Moura	259 200	Setúbal:	
Ourique	13 860	Alcácer do Sal + Torrão	1 553 904
Serpa + Aldeia Nova de São Bento	286 335	Alcochete	155 204
Vidigueira	176 580	Barreiro	1 980 720
		Grândola	589 613
Braga:		Moita	632 363
Esposende	281 880	Palmela + Quinta do Anjo + Pinhal Novo	729 000
Póvoa de Lanhoso	349 239	Santiago do Cacém + Cercal do Alentejo	1 028 700
		Sesimbra	409 860
Bragança:		Sines	494 100
Carrazeda de Ansiães	137 295		
		Viana do Castelo:	
Castelo Branco:		Caminha + Vila Praia de Ancora	273 250
Castelo Branco	791 100	Melgaço	196 268
Covilhã	1 112 292	Ponte da Barca	81 270
Fundão	322 650	Paredes de Coura	130 050
Idanha-a-Nova	123 255	Valença	46 845
Penamacor	25 870	Vila Nova de Cerveira	90 450
Coimbra:		Vila Real:	
Condeixa-a-Nova	260 640	Valpaços	112 613
Montemor-o-Velho	6 210	Vila Pouca de Aguiar	270 045
Penacova	102 054		
Penela	89 505	Viseu:	
Soure	267 840	Vila Nova de Paiva	71 010
Évora:			
Alandroal	56 898		
Arraiolos	141 750		
Borba	120 555		
Évora	1 896 480		
Portel	96 525		
Redondo	42 918		
Reguengos	248 400		
Vendas Novas	158 280		
Viana do Alentejo + Alcáçovas	82 810		
Vila Viçosa	349 110		
Faro:			
Albufeira	470 475		
Castro Marim	43 875		
Lagoa	172 928		
Guarda:			
Pinhel	79 140		
Leiria:			
Batalha	348 293		
Marinha Grande	1 148 895		
Pombal	1 275 120		
Porto de Mós	556 200		
Lisboa:			
Alenquer	1 362 096		
Azambuja	634 725		
Cascais	2 001 960		
Loures	10 807 020		
Oeiras	10 574 388		
Portalegre:			
Elvas	1 531 980		
Sousel	250 425		
Porto:			
Paredes	185 955		
Santarém:			
Cartaxo	1 099 305		
Constância	90 225		

ANEXO II

Matadouros em funcionamento	Indemnizações até 1983, inclusive (em escudos)	Indemnizações anuais (em escudos)
Aveiro:		
Águeda	982 926	109 214
Albergaria-a-Velha	620 316	68 924
Anadia	2 263 950	251 550
Aveiro	2 117 502	235 278
Castelo de Paiva	195 210	21 690
Espinho	3 488 184	387 576
Estarreja	2 481 030	275 670
Feira (Vila da)	2 239 650	248 850
Ilhavo	1 460 016	162 224
Murtosa	411 075	45 675
Ovar	702 995	78 111
São João da Madeira	2 076 840	230 760
Sever do Vouga	49 419	5 491
Vagos	235 710	26 190
Beja:		
Odemira	170 100	18 900
Braga:		
Barcelos	3 029 400	336 600
Braga	6 348 690	705 410
Cabeceiras de Basto	235 701	26 189
Celorico de Basto	565 380	62 820
Fafe	1 143 720	127 080
Guimarães + Caldas das Taipas (b)	2 242 890	249 210
Vila Nova de Famalicão	5 835 240	648 360
Bragança:		
Alfândega da Fé	21 456	2 384
Bragança	1 580 310	175 590
Freixo de Espada à Cinta	17 001	1 889
Macedo de Cavalcíos	209 376	23 264
Mirandela	1 204 470	133 830
Mogadouro	101 241	11 249

Matadouros em funcionamento	Indemnizações até 1983, inclusive (em escudos)	Indemnizações anuais (em escudos)	Matadouros em funcionamento	Indemnizações até 1983, inclusive (em escudos)	Indemnizações anuais (em escudos)
Torre de Moncorvo	51 030	5 670	Avis	10 116	1 124
Vila Flor	64 800	7 200	Campo Maior	209 385	23 265
Vimioso	98 811	10 979	Castelo de Vide	189 540	21 060
Vinhais	102 051	11 339	Crato	12 960	1 440
Castelo Branco:			Frontera	124 731	13 859
Belmonte	85 041	9 449	Gavião	167 325	11 925
Oleiros	8 100	900	Monforte	140 931	5 659
Proença-a-Nova	29 151	3 239	Nisa	970 731	107 859
Sertã	255 951	28 439	Ponte de Sor	80 438	14 625
Coimbra:			Portalegre	743 580	82 620
Arganil	187 920	20 880	Porto:		
Cantanhede	246 231	27 359	Amarante	1 491 210	165 690
Coimbra	5 348 646	594 294	Baião	44 946	4 994
Figueira da Foz + Paião (b)	2 566 080	285 120	Gondomar	7 736 310	859 590
Góis	44 136	4 904	Lousada	394 200	43 800
Lousã	313 461	34 829	Marco de Canaveses	992 655	110 295
Mira	203 310	22 590	Matosinhos	7 879 032	875 448
Miranda do Corvo	240 570	26 730	Paços de Ferreira	991 440	110 160
Oliveira do Hospital	694 980	77 220	Penafiel	1 128 330	125 370
Pampilhosa da Serra	27 122	3 013	Porto (a)	29 288 304	3 254 256
Tábua	78 570	8 730	Póvoa de Varzim	3 389 904	376 656
Vila Nova de Poiares	117 450	13 050	Santo Tirso	1 497 528	166 392
Évora:			Valongo	8 574 660	952 740
Montemor-o-Novo	728 352	80 928	Vila do Conde	1 993 248	221 472
Mora	368 820	40 980	Vila Nova de Gaia	13 081 176	1 453 464
Mourão	35 226	3 914	Maia	10 464 562	1 162 728
Faro:			Santarém:		
Faro	2 525 400	280 600	Abrantes	788 940	87 660
Lagos	1 420 740	157 860	Alcanena	319 500	35 505
Loulé	1 341 360	149 040	Almeirim	1 302 480	144 720
Monchique	164 421	18 269	Alpiarça	932 310	103 590
Olhão	1 517 940	168 660	Benavente + Samora Correia (b)	2 271 240	252 360
Portimão	2 860 416	317 824	Chamusca	237 150	26 350
São Brás de Alportel	119 880	13 320	Coruche + Couço (b)	1 776 168	197 352
Silves	303 741	33 749	Ferreira do Zêzere	156 321	17 369
Tavira	834 300	92 700	Golegã + Azinhaga (b)	134 451	14 939
Vila do Bispo	80 586	8 954	Mação	116 226	12 914
Vila Real de Santo António	1 001 160	111 240	Tomar	2 992 608	332 512
Guarda:			Vila Nova da Barquinha	572 508	63 612
Celorico da Beira	741 150	82 350	Vila Nova de Ourém	1 000 746	111 194
Fornos de Algodres	350 325	38 926	Sardoal	78 561	8 729
Gouveia	422 010	46 890	Torres Novas	2 282 580	253 620
Guarda	1 473 552	163 728	Setúbal:		
Manteigas	123 921	13 769	Almada	8 974 728	997 192
Seia	108 531	12 059	Montijo + Canha (b)	2 566 890	285 210
Trancoso	82 215	9 135	Seixal	2 875 500	319 500
Leiria:			Setúbal	4 758 264	528 696
Alvaiázere	131 616	14 624	Viana do Castelo:		
Alcobaça	3 582 630	398 070	Arcos de Valdevez	597 780	66 420
Bombarral	826 596	91 844	Ponte de Lima	459 675	51 075
Caldas da Rainha	2 778 624	308 736	Viana do Castelo	3 551 112	394 568
Castanheira de Pêra	102 060	11 340	Vila Real:		
Figueiró dos Vinhos	264 465	29 385	Alijó	375 030	41 670
Nazaré	1 421 550	157 950	Chaves	2 923 776	324 864
Óbidos	70 056	7 784	Mesão Frio	137 700	15 300
Pedrógão Grande	59 535	6 615	Mondim de Basto	150 660	16 740
Peniche	837 540	93 060	Montalegre	81 405	9 045
Lisboa:			Murça	52 650	5 850
Arruda dos Vinhos	1 153 251	128 139	Peso da Régua	526 176	58 464
Cadaval	835 101	92 789	Sabrosa	26 325	2 925
Lourinhã	598 995	66 555	Vila Real	1 942 704	215 856
Mafra	4 556 736	506 304	Viseu:		
Sobral de Monte Agraço	1 231 605	136 845	Carregal do Sal	185 490	20 610
Torres Vedras	3 994 272	443 808	Castro Daire	183 060	20 340
Portalegre:			Cinfães	171 720	19 080
Alter do Chão	237 330	26 370	Lamago	481 950	53 550
Arronches	49 410	5 490	Mangualde	1 449 675	161 075

Matadouros em funcionamento	Indemnizações até 1983, inclusive (em escudos)	Indemnizações anuais (em escudos)
Nelas	210 600	23 400
Oliveira de Frades	210 600	23 400
Penalva do Castelo	255 555	28 395
Resende	138 105	15 345
Santa Comba Dão	289 980	32 220
São Pedro do Sul	215 460	23 940
Tabuaço	130 005	14 445
Tarouca	6 075	675
Tondela	229 635	25 515
Vouzela	138 105	15 345
<i>Total (157)</i>	233 249 732	25 912 324

(a) A Câmara Municipal do Porto serão deduzidas as dotações já entregues.

(b) Casa de matança encerrada.

ANEXO III

Matadouros da rede nacional de abate	Indemnizações até 1983, inclusive (em escudos)	Compensações anuais pela utilização (em escudos)
Barrancos	87 075	9 675
Miranda do Douro	93 960	10 440
Estremoz	2 140 830	237 870
Leiria	8 635 410	959 490
Sintra	17 860 500	1 984 500
Vila Franca de Xira	4 686 336	520 704
Mealhada	512 505	(b) 146 430
Monção	1 054 620	117 180
Viseu	3 678 048	408 672
Lisboa (a)	38 252 088	4 250 232
<i>Total</i>	77 001 373	8 645 193

(a) A Câmara Municipal de Lisboa será deduzida a dotação já recebida do OGIE (250 000 contos).

(b) A partir de Janeiro de 1985.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 449/85

de 25 de Outubro

A experiência adquirida pelo regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 399/83, de 8 de Novembro, aconselha a introdução de algumas alterações ao sistema então adoptado a fim de prevenir as condições de segurança das instalações turísticas em que se utiliza o gás como fonte de energia.

Assim, optou-se por alargar o âmbito de aplicação do referido diploma legal, tornando o regime agora introduzido extensivo a todas as unidades de alojamento e a quaisquer outras instalações não afectas à exploração dos estabelecimentos.

Por outro lado, pretende-se clarificar a responsabilidade de certificação das condições de segurança por profissionais devidamente qualificados e instituir o regime de obrigatoriedade do seguro com o objectivo de garantir a responsabilidade civil decorrente de danos ou prejuízos provocados pelas redes internas ou ramais de distribuição de gases.

Por fim, todas as referências a redes internas de distribuição de gases passam a ser feitas simultaneamente a ramais de distribuição.

Dado que o presente diploma legal opera uma modificação substancial no mencionado Decreto-Lei n.º 399/83, optou-se por revogá-lo totalmente, a fim de que toda a disciplina relativa à matéria ficasse a constar de um único instrumento normativo.

Visando a mesma finalidade, foi acolhido neste decreto-lei o disposto na Portaria n.º 979/83, de 22 de Novembro, o que provoca, igualmente, a cessação da vigência daquele normativo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os proprietários e os que tiverem a direção efectiva das instalações referidas no artigo 2.º são solidariamente responsáveis, nos termos fixados no n.º 1 do artigo 509.º do Código Civil, pelos danos ou prejuízos resultantes das próprias redes internas ou ramais de distribuição dos gases a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro, bem como dos aparelhos ou utensílios destinados ao uso dos gases, designadamente os derivados da sua deficiente instalação, dos sistemas de evacuação dos produtos da combustão, da ventilação dos locais e da ausência de certificados dos aparelhos nos termos da lei.

2 — A responsabilidade fixada pelo número anterior é excluída se se provar que ao tempo do acidente a rede interna ou o ramal de distribuição e os aparelhos ou utensílios se encontravam de acordo com os requisitos técnicos de certificação de instalação e de segurança de utilização em vigor e em perfeito estado de conservação ou que o acidente é imputável ao próprio lesado ou a terceiro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, constitui prova bastante do cumprimento dos requisitos técnicos e do estado de conservação a exibição de alguns dos documentos a seguir indicados, quando válidos:

- Termo de responsabilidade emitido pela entidade montadora titular da credencial prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/80, de 28 de Outubro;
- Termo de responsabilidade emitido por um técnico de gás titular da licença a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do diploma referido na alínea anterior;
- Certificado de inspecção emitido pela entidade competente, devidamente reconhecida pelo Ministério da Indústria e Energia.

4 — Qualquer das entidades referidas no número anterior deverá comunicar à câmara municipal do concelho onde se situa a instalação e ao respectivo órgão local ou regional de turismo todos os casos em que não sejam emitidos termos de responsabilidade nas unidades inspecionadas, ou não sejam validados ou revalidados os certificados de inspecção no prazo de 15 dias após a verificação de tais factos.

5 — Os termos de responsabilidade e os certificados de inspecção caducarão se houver substituição de aparelhos por outros não certificados.

6 — Em relação às instalações referidas no artigo 2.º em serviço antes da entrada em vigor deste decreto-lei, os termos de responsabilidade ou os certificados de inspecção só serão emitidos se, para além

do cumprimento das outras condições de higiene e segurança, os aparelhos:

- a) Estiverem certificados e corresponderem efectivamente às condições impostas pelas normas portuguesas em vigor;
- b) Embora não certificados por a sua instalação ser anterior ao Decreto-Lei n.º 74/77, satisfizerem as regras de higiene e segurança de utilização constantes do código de boa prática aplicável.

7 — A responsabilidade de que trata o n.º 1 deste artigo é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 509.º e no n.º 1 do artigo 510.º do Código Civil, com as necessárias adaptações.

Art. 2.º Consideram-se abrangidos pelo disposto no artigo anterior:

- a) Todos os estabelecimentos classificados pelas entidades competentes como hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e parques de campismo;
- b) Todos os meios complementares de alojamento turístico, desde que classificados como tal pelas entidades competentes, devidamente reconhecidas pela Secretaria de Estado do Turismo;
- c) Todas as unidades de alojamento ou quaisquer outras instalações que constituam partes integrantes dos estabelecimentos previstos nas alíneas a) e b) deste artigo, ainda que não afectas à exploração turística nem locadas;
- d) Todas e quaisquer instalações locadas por períodos que não excedam 2 meses, independentemente de terem sido objecto de qualquer classificação.

Art. 3.º — 1 — A responsabilidade de que trata o artigo 1.º deste diploma não pode ser excluída ou limitada contratualmente entre o locador e o locatário antes do acidente.

2 — A responsabilidade de que trata o presente diploma abrange igualmente os danos referidos no n.º 1 do artigo 1.º ocorridos até 30 dias após o termo do período de validade do certificado de inspecção mencionado no n.º 3 do mesmo artigo, salvo quando o requerimento para a sua revalidação tenha dado entrada nos serviços da entidade competente até 30 dias antes de tal termo.

3 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º são obrigadas a manter actualizado um seguro destinado a garantir a responsabilidade civil referida naquele número, cobrindo qualquer espécie de danos causados aos clientes ou a terceiros, incluindo os gastos suplementares de hospitalização e repatriamento.

4 — A apólice de seguro prevista no número anterior será aprovada por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo da responsabilidade de que trata o artigo 1.º, a Direcção-Geral do Turismo bem como a câmara municipal respectiva podem, mediante prévia vistoria, determinar o encerramento imediato de qualquer das instalações referidas no artigo 2.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que se verifique que as redes internas ou os ramais de distribuição, bem como os aparelhos ou utensílios nelas existentes, não

satisfazem os requisitos técnicos de segurança de utilização, nomeadamente quanto aos aparelhos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 1.º;

- b) Sempre que se verifique nelas qualquer acidente motivado pela utilização de gás.

2 — Determinado o encerramento, a reabertura dos estabelecimentos ou a utilização dos locais só poderá ter lugar depois de realizadas as obras ou a alteração dos aparelhos que forem consideradas necessárias por qualquer das entidades referidas no número anterior.

3 — Para efeitos de execução da ordem de encerramento dada nos termos do n.º 1 deste artigo, as autoridades policiais prestarão aos funcionários dos respectivos serviços a colaboração que se mostrar necessária para assegurar o cumprimento daquela determinação.

4 — No caso do encerramento das instalações previsto no n.º 1, os sujeitos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deverão indemnizar os locatários desalojados em montante correspondente aos dias de alojamento vincendos já reservados, no mínimo de 5 diárias, sem prejuízo do dispositivo legal sobre o enriquecimento sem causa, uma vez realojados os locatários.

Art. 5.º — 1 — Independentemente das providências previstas no artigo anterior, as entidades distribuidoras de gás e os respectivos agentes ou revendedores são obrigados a suspender os fornecimentos destinados às instalações referidas no artigo 2.º que não apresentem, além do seguro a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, termo de responsabilidade ou certificado de inspecção válidos.

2 — As entidades, bem como os seus agentes ou revendedores, que suspenderem os fornecimentos nos termos do número anterior são obrigadas a comunicar o facto à Direcção-Geral do Turismo, à Direcção-Geral de Energia, à câmara municipal e ao respectivo órgão local ou regional de turismo nos 15 dias seguintes à data da suspensão.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 deste artigo será punida com coima no valor de 100 000\$.

4 — A infracção ao disposto no n.º 2 deste artigo será punida com coima no valor de 100 000\$.

5 — A instrução dos processos destinados à aplicação das multas a que se referem os n.os 3 e 4 deste artigo é da competência da Direcção-Geral de Energia, cabendo a sua aplicação ao director-geral, de cujas decisões cabe recurso nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, a Direcção-Geral do Turismo habilitará as entidades distribuidoras de gás e respectivos agentes ou revendedores com lista nominativa dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º

2 — Verificando-se dúvidas quanto à inserção de instalações não classificadas na alínea d) do artigo 2.º, poderão as entidades referidas no número anterior exigir dos respectivos proprietários documento em que se declare expressamente que a instalação não se encontra abrangida por aquele disposto.

Art. 7.º — 1 — A entidade competente para a emissão de certificado de inspecção, se não puder fazê-la no prazo de 15 dias contados da data em que foi

requerido, é obrigada a passar ao interessado documento comprovativo da entrada do pedido, com indicação da data previsível da sua emissão.

2 — O documento previsto no número anterior, que terá a validade de 1 mês, substituirá o certificado de inspecção para todos os efeitos, sem prejuízo da responsabilidade do interessado a que se refere o artigo 1.º

Art. 8.º O regime do presente decreto-lei aplica-se nas regiões autónomas, com as devidas adaptações.

Art. 9.º É revogado o Decreto-Lei n.º 399/83, de 8 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Mário Ferreira Bastos Raposo — Alípio Barroso Pereira Dias — José Veiga Simão — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 8 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 22/85/A

Considerando que a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho (Património cultural português), foi aprovada em 21 de Março de 1985 pela Assembleia da República, tendo sido o pedido de pronúncia formulado em 27 de Fevereiro de 1985;

Considerando que a Comissão dos Assuntos Sociais da Assembleia Regional dos Açores deu parecer sobre o projecto de lei n.º 85/III (Património cultural português) em 22 de Março de 1985;

Considerando que a Assembleia Regional dos Açores em 16 de Abril de 1985 aprovou a Resolução n.º 8/85, de 22 de Maio, na qual emitiu o seu parecer sobre o citado projecto de lei;

Considerando que o parecer da Assembleia Regional dos Açores não foi levado em conta na apreciação e aprovação do já referido projecto de lei por o mesmo ainda não estar emitido;

Considerando, na verdade, que, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, da Lei n.º 39/80, era de esperar que a pronúncia desta Assembleia Regional fosse produzida até 27 de Abril de 1985, apenas sendo legítimo após decorrido tal prazo, conclui-se que o Parlamento Regional nada tinha a dizer;

Considerando que a obrigatoriedade de audição imposta pelo n.º 2 do artigo 231.º da Constituição não se esgota no simples envio à Assembleia Regional dos Açores de qualquer projecto de lei;

Considerando que a Lei n.º 13/85 ignora o ordenamento jurídico vigente — refere-se, antes de mais, o fundamento da autonomia regional expresso no n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, nomeadamente quanto às características culturais das populações insulares — e ainda os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 408/78, de 19 de Dezembro, transferindo para os órgãos regionais dos Açores certos poderes no âmbito da cultura;
- b) O artigo 92.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores em articulação com o Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, com as alterações do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro;
- c) O Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto;
- d) O Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto;
- e) O Decreto Regional n.º 3/80/A, de 7 de Fevereiro;
- f) O Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril;
- g) O Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho;
- h) O Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril;
- i) A Portaria n.º 14/78, de 14 de Março;
- j) A Portaria n.º 22/78, de 22 de Maio;
- l) A Resolução n.º 28/80, de 29 de Abril;
- m) A Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho;
- n) A Resolução n.º 42/80, de 11 de Junho;
- o) A Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro;
- p) A Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
- q) O Despacho Normativo n.º 142/83, de 20 de Dezembro;
- r) O Despacho Normativo n.º 152/83, de 27 de Dezembro;
- s) O Despacho Normativo n.º 59/84, de 29 de Maio;
- t) O Despacho Normativo n.º 164/84, de 18 de Setembro;
- u) O Despacho Normativo n.º 2/85, de 12 de Fevereiro;

Considerando, por fim, que não foram ressalvadas na referida lei as competências próprias e há muito estabelecidas e exercidas dos órgãos do Governo próprio da Região, as quais incluem o poder legislativo para além das bases gerais, a regulamentar, e todo o demais poder executivo:

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição e na alínea n) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo, resolve solicitar ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Setembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, José Guilherme Reis Leite.